



Guaratinguetá, 09 de junho de 2022.

Ofício C-nº 170/2022

Envia Projeto de Lei Executivo n.º 081/2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Este Executivo Municipal encaminha para a apreciação por essa Casa de Leis, o presente Projeto de Lei Executivo nº 081/2022, que dá nova configuração ao quadro que compõe o art. 1°, da Lei Municipal n° 5.307, de 26 de maio de 2022, que dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar.

Senhor Presidente, o envio desta propositura a essa Casa, tem por finalidade sanar equívoco no tipo de bloco de atendimento, lendo-se efetivamente, 08.243.0017.2581 – Bloco de Proteção Social Básico - Federal.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e Nobres Pares considerações de elevado apreço e distinta consideração.

MARCUS AUGUSTIN SOLIVA

A Sua Excelência o Senhor GRACIANO ARILSON DOS SANTOS Presidente da Câmara Municipal de Guaratinguetá/SP

Seção de Secretaria e Expediente. - LAR/am.



PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 081/2022

Dá nova configuração ao quadro que compõe o art. 1°, da Lei Municipal n° 5.307, de 26 de maio de 2022.

Art. 1° O quadro que compõe o art. 1°, da Lei Municipal nº 5.307, de 26 de maio de 2022, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar, passa a ter a seguinte configuração:

02.14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		_
02.14.02 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
05 – Transferência e Convênios Federais - Vinculados		
08.243.0017.2581 — Bloco de Proteção Social Básico - Federal		
3.3.50.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	459	R\$ 50.000,00
08.241.0018.2613 — Bloco de Proteção Social Especial a Idosos - Federal		
3.3.50.39.00 — Outros Serviços de Terceiros — Pessoa Jurídica	448	R\$ 150.000,00

Total:

R\$ 200.000,00

Art. 2° O crédito adicional especial aberto pelo Artigo 1°, terá como cobertura a emenda parlamentar 351840420210002.

Art. 3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

RCUS AUGUSTIN SOLIVA

Prefeito Municipal



LEI MUNICIPAL Nº 5.307, DE 26 DE MAIO DE 2022

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ: Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, por Decreto, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/1964 um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), na Secretaria Municipal de Assistência Social, proveniente do recurso recebido da Emenda Parlamentar 351840420210002. A classificação orçamentária será:

02.14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
02.14.02 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
05 — Transferência e Convênios Federais - Vinculados		
08.243.0018.2614 – Bloco de Proteção Social Especial a Criança e Adolescente - Federal		
3.3.50.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	459	R\$ 50.000,00
08.241.0018.2613 – Bloco de Proteção Social Especial a Idosos - Federal		
3.3.50.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	448	R\$ 150.000,00

Total:

R\$ 200.000,00

Art. 2º O crédito adicional especial aberto pelo Artigo 1º, terá como cobertura a emenda parlamentar 351840420210002.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ, aos vinte e seis dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois.

Preferto Municipal

TÂNIA MARA REIS DE SOUZA RODRIGUES DA SILVA Secretária Municipal da Fazenda

Publicado nesta Prefeitura, na data supra. Registrado no Livro de Leis Municipais nº LVI.



Câmara Municipal da Estância Turística de

Estado de São Paulo - Brasil

MEMORANDO Nº 94/2022 - JUR/Ifca

Data: 14/06/2022

De: Luís Flávio C. Alves – Diretor Jurídico

Para: Guilherme Reis Maciel – Diretor Legislativo

Ref.: Projeto de Lei Executivo nº 081/2022

Exmo. Sr. Presidente.

O Projeto de Lei Executivo em epígrafe dá nova configuração ao quadro que compõe o art. 1°, da Lei Municipal n° 5.307, de 26 de maio de 2022.

Em análise perfunctória, de natureza preliminar, que em hipótese alguma afasta a necessidade, na matéria que lhe compete, de estudo e parecer conclusivo por parte de Egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara, à disposição da qual nos colocamos, esta Diretoria entende, em face do disposto no art. 153, da Resolução nº 493, de 08 de agosto de 2002, estar o Projeto em epígrafe, em condições formais de ser recebido pela Mesa Diretora desta Casa de Leis, para regular tramitação.

Atenciosamente.

LUIS PLAVIO CESAR ALVES
Diretor Juridico